

Relações trabalhistas no Brasil: Velhas práticas e novas realidades¹

Ney Prado*

Tida como a legislação de trabalho mais avançada do mundo, na época em que foi elaborada, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é, hoje, um instrumento esgotado para regular as relações trabalhistas. Este artigo analisa as causas e estabelece as premissas de novo contrato social.

A primeira metade do século XX se caracterizou pelo predomínio das ideologias, pela crescente hipertrofia do Estado, pela proliferação de regimes autocráticos e pelas grandes conflagrações.

No Brasil, esse período foi marcado por uma dramática sucessão de movimentos revolucionários, em 1922, 1924, 1930 e 1932, que culminaram em dois eventos antípodas: a instituição do Estado Novo, reforçando a ditadura pessoal de Getúlio Vargas, em 1937, e a reconstitucionalização da democracia representativa, em 1946.

Foi, entretanto, entre esses dois marcos que o inegável talento político de Vargas, esvaziando, hábil e simultaneamente, os discursos ideológicos de esquerda e de direita, produziu o modelo trabalhista formalmente mais bem estruturado de sua época: a *Consolidação da Leis do Trabalho*, promulgada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.

Apresentada como a legislação do trabalho mais avançada na época, a *Consolidação das Leis do Trabalho* — a CLT, como viria a ser chamada — representava a culminância da política nacional-populista de Getúlio Vargas. Foi recebida com ufanismo pelas elites polí-

ticas e unvida pela confiança popular com fundamento na mística do dirigismo estatal e, em consequência, na excelência do protecionismo legal nas relações entre capital e trabalho.

Do ponto de vista absoluto e, por isso, eminentemente formal, gerou durante muito tempo um ufanismo até certo ponto justificável. Ninguém denega a existência de uma sistemática bem construída, institutos bem definidos, uma processualística simples e um sistema judiciário aparelhado para aplicá-la. Enfim, aí estão todos os elementos necessários à existência de uma proteção ao trabalhador avançada e modelar.

* Jurista e Cientista Político.

¹ Selecionado pelo PADECEME

Se isso é verdade, então o que está faltando? Por que, não obstante o seu alto nível ético, nossa legislação do trabalho vem sendo descumprida na maioria das relações laborais que se travam no País? Por que vem sendo objeto de constantes críticas negativas por parte de quase todos os setores da sociedade brasileira?

A razão é simples: o atual modelo revela pelo menos cinco deficiências insuperáveis: os vícios técnicos, os custos econômicos, a ineficácia da Justiça do Trabalho, o descumprimento habitual das leis e decisões judiciais e o seu descompasso com a nova realidade nacional e internacional.

Desde logo, e como não poderia deixar de ocorrer, os vícios do modelo se acumulam, e tornam-se mais evidentes e vêm se agravando com o passar do tempo. Meio século revelou defeitos de origem, de forma e de conteúdo que cada vez mais concorrem para torná-lo inadequado para o eficaz regramento dos fenômenos sociais a seu cargo.

Não menos importantes, e hoje cada vez mais considerados pelos analistas políticos e econômicos, são os custos do modelo.

De fato, dentre os custos institucionais mais ponderáveis nas relações econômicas, hoje fundamentais para definir investimentos e fluxo de capitais e, por isso, decisivos para o desenvolvimento de um país, estão os custos com os encargos trabalhistas e os encargos sociais.

Na aferição dos encargos, alguns mensuráveis outros não, deve-se considerar os custos psicológicos, os econômicos, os políticos, os sociais e os jurídicos, inclusive os da preservação e da solução dos conflitos, a par dos custos impostos pela regulação e pela fiscalização de seu cumprimento.

Um modelo intervencionista, assim como o nosso, chega a ser mais oneroso no campo das relações de trabalho que no próprio campo da tributação, afetando direta ou indiretamente as próprias categorias envolvidas: o trabalhador, que vê escassear as oportunidades de emprego e de progressão; o empregador, que não se estimula para investir; o consumidor, que deixa de beneficiar-se pela falta de competição; a empresa, que não se aperfeiçoa para com-

petir; o sindicato, que perde espaço para reivindicar; a sociedade, que não se desenvolve, e o Estado, que perde receita para investir nas suas atividades próprias.

Como séria agravante, a Justiça do Trabalho, criada como uma alternativa barata, pronta e desburocratizada para a solução dos conflitos, tornou-se cada vez mais onerosa, pesada e ineficiente.

Algumas das causas da sua disfuncionalidade atual apontadas pela doutrina são a incapacidade de resolver questões geradas por conflitos coletivos atípicos, a complicação procedimental, o alto custo e a burocratização de sua estrutura, o despreparo intelectual e a visão estreita de boa parte dos juizes, e a criação de novos direitos pela Constituição de 1988.

Ela decorre principalmente de uma crise conjuntural do Estado brasileiro, altamente burocratizado, incompetente, intervencionista e nepotista.

Parece inequívoco que as leis trabalhistas e seus respectivos procedimentos judiciais não mais fornecem respostas adequadas aos novos tipos de demandas, tanto do ponto de vista

qualitativo quanto quantitativo. Essa realidade tem levado as partes a procurar resolver suas pendências fora da competência *jurídico-processual* da Justiça do Trabalho.

Até mesmo como resultado dessa ineficiência, o descumprimento das leis e das decisões judiciais tem posto em risco todo o modelo, dando azo à explosiva expansão da economia informal, à proliferação de greves abusivas e, o que é pior, ao desacato sistemático à ordem jurídica instituída.

Alguns indivíduos e empresas fizeram a opção pela informalidade por vontade própria; a grande maioria, no entanto, permaneceu à margem da legislação, porque, se tivessem que cumpri-la integralmente, seus negócios se tornariam inviáveis.²

Culmina, enfim, a constatação, hoje cada vez mais evidente, de que o modelo não ficou apenas obsoleto, mas, além disso, tornou-se um estorvo ao desenvolvimento do País, tal o seu grau de descompasso com a nova realidade nacional e internacional.

Além de contribuir para reduzir a competitividade da

economia nacional, o modelo atual, dogmático, positivista e inflexível, contrasta aberrantemente com os sistemas pragmáticos, autonomistas e flexíveis que caracterizam os países de vanguarda, nos quais as relações entre os fatores de produção já evoluíram da confrontação para a cooperação.

Embora deva-se reconhecer uma excepcional resistência da Consolidação das Leis do Trabalho, se considerada em seus fundamentos e regras principais, é inegável que hoje o modelo trabalhista vanguardista de 1943, passado mais de meio século, está ultrapassado, tanto pela desconformidade com a vigência de novas políticas internas quanto por sua imprestabilidade para sustentar a inserção internacional competitiva do País num mundo em processo expansivo de globalização econômica.

De fato, o modelo varguista ainda se conserva exageradamente intervencionista, corporativista e reconhecidamente anacrônico e totalmente superado pelas novas relações de parceria entre capital e

trabalho, e pela nova postura não-interventiva que se exige do Estado.

Nos últimos cinquenta anos ocorreram no mundo e na sociedade brasileira profundas transformações políticas, econômicas, sociais e jurídicas, com sérias implicações nas relações de trabalho. Mas, salvo pequenas alterações, o sistema trabalhista brasileiro se mantém estruturalmente o mesmo.

A CRISE DO MODELO VARGUISTA

A crise vivida pelo modelo varguista pode ser classificada como sendo: de legalidade, de legitimidade, de licitude e de funcionalidade.

A *crise de legalidade*, atrelada à inegável crise do Estado, advém da superação das concepções monistas jurisdicistas tradicionalmente dominantes, superação decorrente das postulações e das idéias individualistas e pluralistas.

O individualismo, por se posicionar a favor da autonomia individual e da sacralidade dos contratos; o

² Ney Prado, *A Economia Informal e o Direito no Brasil*, Editora Ltr, São Paulo, 1991, p.105.

pluralismo, ao criar seus próprios espaços sociais e retirar do Estado o monopólio de produção e aplicação do direito.

O nosso *legalismo*, calçado no positivismo jurídico, nos tem levado à crença ingênua de que os conflitos de interesses no âmbito das relações de trabalho são mais adequadamente resolvidos por intermédio da regulamentação legal do que pela negociação direta entre as partes. Persiste na cultura trabalhista a confusão entre o papel da norma como estimuladora do progresso e o seu papel como geradora do progresso, independentemente dos processos reais da sociedade. *A norma facilita ou dificulta o progresso, mas jamais materialmente o gera. A materialização do progresso pertence à ordem dos fatos não à dos preceitos.*³

A *crise de legitimidade* repousa no fato de que há um manifesto descompasso entre a origem do atual modelo intervencionista e corporativista, e as exigências impostas pela democracia e o pluralismo vigentes no Brasil.

A política operária de Getúlio Vargas guarda, desde os primórdios, e acentua com o correr dos anos, dois objetivos: isolar do conjunto do operariado o socialismo marxista, garantindo, através da conciliação, os interesses maiores das classes tradicionais, identificados com o capitalismo; e assegurar o apoio político de uma força, que o desenvolvimento industrial e urbano tendia a projetar para o primeiro plano nos embates eleitorais.⁴

É difícil classificar o regime imposto por Vargas. Todavia, certas características nos possibilitam definir o seu perfil. As mais importantes para a análise comparativa do modelo trabalhista varguista e da sua evolução até nossos dias são: ideologia confusa e vazia de conteúdo; caráter autoritário e desprezo pelas liberdades civis; concentração do poder na pessoa do líder, no caso Getúlio Vargas, que o exerce em torno de suas próprias ambições e projetos políticos; marcante componente emocional de mobilização, manipulação e controle da massa trabalhadora; utilização de técnicas de

persuasão, exacerbação de expectativas e promessas demagógicas; acentuado dirigismo governamental; nacionalismo exacerbado; rejeição ao sindicalismo atuante, por meio do controle do Ministério do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Justiça do Trabalho; política oficial de cooperação e harmonização entre capital e trabalho; e acentuada compulsão paternalista e distributivista.

A *crise da licitude* está fundada na crescente perda de confiabilidade do aparato burocrático trabalhista, em razão da prática de fisiologismo, corporativismo, desperdício de recursos, nepotismo e até mesmo corrupção por parte de alguns de seus agentes, consoante nos tem noticiado reiteradamente a mídia.

Por último, a *crise de funcionalidade*, resultante da perda de capacidade técnica do sistema para atender às reais finalidades a que teoricamente se propõe.

Não basta a CLT e a Constituição elencarem um infindável número de liberdades e garantias para o

³ Hélio Jaguaribe, *Três Problemas e Seis Cenários*, Folha de S. Paulo 21 de julho de 1998, p. A-3.

⁴ Dicionário de Ciências Sociais, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1986, p. 518.

trabalhador. O problema não é uma questão de número e de forma, mas de qualidade e de eficácia. Em resumo, o importante é saber se o que está escrito na lei atinge efetivamente as suas finalidades. Se fosse um problema meramente quantitativo, a Constituição original dos Estados Unidos não teria o prestígio e a confiabilidade que tem perante o mundo. Merece ser lembrado que a Constituição francesa de 1958 deixou de tratar as relações de trabalho, *limitando-se a dizer em seu art. 34 que 'a lei determina os princípios fundamentais (...) do direito do trabalho, do direito sindical e da previdência social'. No entanto, nem por isso é menor no país a força sindical(...)*.⁵

É preciso, portanto, avaliar, com espírito crítico e de forma desapassionada, a adequação do atual modelo trabalhista à luz dos seus resultados concretos.

Nesse sentido, importantes perguntas se impõem ao analista: o trabalhador brasileiro, o destinatário principal da lei, está sendo efetivamente protegido? A

legislação do trabalho atual atende aos interesses do empregador, da empresa, dos sindicatos, da sociedade e do próprio Governo? Suas normas facilitam a solução dos problemas sociais?

Persiste na cultura trabalhista a confusão entre o papel da norma como estimuladora do progresso e o seu papel como geradora do progresso.

Estimulam a expansão do mercado de trabalho? Estão consentâneas com o estágio de desenvolvimento do País? Contribuem para a promoção do bem-estar geral e a criação de uma sociedade mais justa e solidária?

As respostas a essas intrigantes e complexas indagações exigem comprovação empírica. Somente a evidência concreta é capaz de mostrar se o modelo varguista é ou não funcional em nossos dias. A verdade pura e simples é que, depois de meio século de existência, temos um modelo trabalhista de alto nível ético, mas

que é, não obstante, em boa parte, descumprido na prática. Sua disfuncionalidade é notória, porque mais de 50% da população economicamente ativa do País está na informalidade; porque restringe excessivamente o gerenciamento das empresas em função da rigidez e da inflexibilidade da maioria de suas normas; porque dificulta as fusões e incorporações das empresas pela vultuosidade do passivo trabalhista; porque enfraquece os sindicatos, lhes tirando boa parte da sua autonomia; porque dificulta a elaboração de políticas públicas, em razão das inúmeras normas *pétreas* contidas na Constituição; porque multiplica as demandas judiciais, em razão da inexistência de mecanismos de autocomposição; porque encarece o custo da produção, pelos altos encargos sociais; porque dificulta a integração do Brasil num mundo globalizado e competitivo. No concernente ao número de processos judiciais, ostentamos o título de campeões mundiais.

Enquanto no Brasil as relações de trabalho dão

⁵ L. G. Nascimento Silva, *A Constituinte e os Direitos Sociais*, *O Globo*, 13 de dezembro de 1986. O artigo faz uma excelente análise dos direitos sociais nas Cartas Políticas.

*ensejo a dois milhões de ações trabalhistas por ano, na França, no Japão e na Alemanha esse número é de apenas alguns milhares.*⁶

As crises de legalidade, legitimidade, licitude e funcionalidade revelam a saciedade que o atual modelo intervencionista de origem varguista esgotou-se. Tal como se apresenta hoje, ele conspira perigosamente contra a modernização do País e das suas relações capital-trabalho. Daí a necessidade imperiosa de se repensá-lo.

Tudo isso está a indicar que é chegado o momento da mudança: a ingente necessidade da superação da crise pela adoção de um novo e funcional modelo trabalhista. Estão dadas as condições históricas, políticas, econômicas, sociais e científicas para esse salto qualitativo e, quiçá, para realinhar o País na vanguarda da modernidade no campo das relações entre os novos fatores de produção: capital, trabalho e conhecimento.

Resta, portanto, considerar as causas - exógenas e endógenas - da crise do modelo intervencionista brasileiro. É a melhor forma

para se chegar a uma convivência quanto à necessidade de uma mudança, com vistas à materialização de uma solução que seja mais moderna, mais adequada, menos onerosa e mais eficaz para o País.

AS CAUSAS EXÓGENAS DA CRISE

A nova ordem mundial

O modelo interventivo trabalhista é retrógrado porque se situa na contra-mão da História.

De fato, hoje a inadequação histórica desse tipo de modelo é um dado incontestável, diante da velocidade com que o mundo mudou. Não só no plano externo, como no interno; não só no plano dos fatos, como no das idéias.

No plano dos fatos, *depois de cinquenta anos, existe um novo mundo. E as pessoas nascidas nele não conseguem imaginar o mundo em que seus avós viviam e no qual nasceram seus pais. Estamos atualmente atravessando uma dessas transformações. Ela está criando a sociedade pós-capitalista.*⁷

A chamada *nova ordem mundial* resulta de mudanças culturais, políticas, econômicas e sociais tão abruptas que grande parte da humanidade, mesmo bem informada, ainda não se deu conta de sua extensão e profundidade.

De fato, a História recente tem experimentado uma aceleração de seus processos que desafia a compreensão. Enquanto grande parte do século atual foi rotineiramente previsível, com suas crises políticas e conflagrações mundiais, a última década consistiu em uma sucessão de surpresas e de imprevistos.

Adentramos a época da pós-modernidade. *Entenda-se por pós-modernidade o mundo dito pós-industrial, caracterizado pela presença das máquinas inteligentes substituindo cada vez mais o trabalho braçal e pela substituição progressiva do trabalhador maquinizado das antigas linhas de produção industriais pelo trabalhador participante das novas linhas de produção pós-industriais.*

O trabalhador carregador de pedras cede lugar, cada dia mais, ao traba-

⁶ Donald Stewart Jr., *A organização da sociedade segundo uma visão liberal*, Editora Instituto Liberal, 1997, p. 65.

⁷ Peter Drucker, *Sociedade Pós-Capitalista*, Pioneira Editora, São Paulo, 1994, 3ª ed. p. XI.

lhador construtor de catedrais.⁸

Essa transformação não está concluída, mas já provocou significativas mudanças. Propiciou a falência do chamado *socialismo real* e o desaparecimento do império soviético; promoveu o declínio das ideologias; gerou a crise do próprio Estado e de suas políticas do *welfare state*; impulsionou a revolução científico-tecnológica; ampliou a robótica e a conseqüente queda no nível de emprego; internacionalizou a economia; forçou as integrações regionais; enfraqueceu as organizações sindicais; reformulou as relações de trabalho na Nova Europa, na Ásia, nos Estados Unidos e na América Latina.

As surpresas foram tão profundas que um novo ramo do conhecimento se desenvolveu para habilitar o homem a conviver com as possibilidades do futuro, multiplicando-se os métodos prospectivos para avaliar tendências e estimar possibilidades.

Com o desaparecimento do último grande império, o soviético, os regimes políticos socialistas entra-

ram em declínio. O que já vinha em crise não resistiu ao último grande impacto. Foi o preço de sua ineficiência, por não ter dado solução aos grandes desafios contemporâneos. Como doutrina política e suporte de vários partidos no Ocidente perdia sua aura, quase mística, que decorria das simpáticas, mas utópicas propostas igualitárias.

Não lhe restou mais que se transformar para sobreviver, principalmente em simbiose com a democracia ou o liberalismo, produzindo os híbridos sociodemocráticos e socioliberais.

Por outro lado, o Estado, independentemente da natureza do regime, também entrou em crise. Quando não logrou transformar-se para adequar-se às circunstâncias rapidamente cambiantes, defasou-se perigosamente, perdendo eficiência no desempenho de suas funções essenciais. O excesso de funções acabou por torná-lo pesado e ineficiente, quando não o descaracterizando, para deixar de ser o provedor de interesses da sociedade e transformar-se no provedor egoísta de seus próprios interesses institu-

cionais. Tornou-se necessário aliviá-lo das funções supérfluas e que distorcem sua missão precípua, revertendo o processo intervencionista que produziu tantos males, como o mega-Estado totalitário, o Estado autocrático e o Estado socialista.

Paralelamente, no campo econômico a revolução científico-tecnológica, deflagrada no início do século, com as novas teorias metodológicas da física, com Heisenberg, Plank e Einstein, produziu a revolução nas comunicações. Como resultado conseqüente, passou a ser possível a difusão do conhecimento, das informações e da técnica em escalas jamais sonhadas. Reduzidas as distâncias, abriu-se a era da globalização para produzir, na economia, um verdadeiro mercado mundial.

Nesse mercado mundial, fruto do conhecimento, a competição é decisiva. Para sustentá-la, a sociedade - e não mais o Estado - é decisiva. Ganhou força a idéia de que o Estado não foi criado para competir, mas para servir. No universo da competição o Estado é mero espectador. No máximo, um agente de fomento.

⁸ Eduardo Mascarenhas, *Brasil: de Vargas a Fernando Henrique*, Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1994, p. 19.

No campo social, notadamente no setor laboral, não foram menos importantes os impactos da nova ordem mundial. O desenvolvimento tecnológico, exigindo precisão e rapidez, trouxe a automação e a robótica, com sérios reflexos negativos no nível de desemprego, agravando o problema social de países que já se ressentiam do excesso demográfico. Outros reflexos propiciaram a redução do salário real, o surgimento do *dumping* social e o ingresso crescente das mulheres no mercado de trabalho. O mercado de trabalho, colhido pela crise, com suas clássicas proteções laborais, desenvolvidas desde a virada do século, tampouco teve condições de absorver os novos desafios sob a direção do Estado. Como decorrência, vários países foram levados a encontrar soluções autônomas, desburocratizadas, rápidas, eficientes e, sobretudo, justas para as partes. As respostas variam de país para país. Mas, em comum, retiram do Estado tudo que ele não tinha mais condições de realizar eficientemente no campo das relações de trabalho. Nos modelos da Comunidade Européia, da Ásia, dos

NICs (*New Industrialized Countries*), do Japão e dos Estados Unidos, exploraram-se soluções democráticas e autônomas. Na própria América Latina, o fim dos governos autoritários abriu espaço para esses modelos mais dependentes do diálogo, da negociação e de resultados objetivos que da imposição unilateral de soluções artificiais, quando não de inspiração ideológica.

No plano das idéias, a liberdade, reconquistada na luta contra os belicismos e as ideologias, expandiu-se rapidamente como valor político, econômico, social e, por certo, trabalhista. A liberdade nas relações de trabalho, que havia sido soterrada em muitos países pelo *estatismo*, voltou a reclamar seu espaço. Os novos institutos trabalhistas passaram a estar profundamente informados pelo valor liberdade, uma afirmação conseqüente da elevação do nível de consciência da sociedade e dos trabalhadores.

Os novos valores geraram novos conceitos. A revolução das comunicações produz a revolução do conhecimento, que deixa de ser luxo para tornar-se necessidade. No campo

econômico, o conhecimento assume o nível de fator de produção, tanto ou mais importante que os fatores clássicos: o capital e o trabalho. A revolução do conhecimento penetra e altera profundamente todas as instituições e torna obsoletas as que não consegue alterar. Penetra nos governos, pressionando-os para atender a novas demandas dessa nova sociedade do conhecimento. Penetra nos sindicatos, pressionando-os para atender a novas demandas de classes de trabalhadores cada vez mais conscientes. Penetra nos negócios, pressionando-os para serem mais rápidos e lucrativos. Penetra no trabalho, pressionando-o a co-participar mais proximamente dos processos produtivos. Penetra no Direito, por fim, pressionando-o a dar respostas mais eficientes e mais rápidas aos conflitos de interesses, forçando-o a livrar-se do conceitualismo hermético e do processualismo esclerosante. No plano jurídico, o Direito se estende dos fatos às idéias, sendo, portanto, sensível às alterações que ocorrem em um e outro plano. Os conflitos são sempre o campo mais delicado das relações

humanas e o desaguadouro das crises de toda natureza.

O Direito do Trabalho, expressão de uma complexa realidade socioeconômica, termina por ser um dos ramos jurídicos mais demandados. Dele se exige maior adaptabilidade do que dos demais. Mas nem sempre a resposta está à altura. Tanto quanto os demais, pela extrema dependência de definições estatais, acaba por ser burocrático, complicado e lento.

A sociedade contemporânea descobriu com a crise do Estado a real dimensão do seu custo para a sociedade. Um dos aspectos desse custo é o aparato jurídico de prevenção e solução dos conflitos. Conclui-se que o bom Direito é aquele que além de solucionar adequadamente os conflitos, o faça com o menor custo econômico e social para a sociedade.

Não se trata apenas de perseguir uma Justiça barata, mas desdobrar uma ordem jurídica que justifique suas soluções materiais e formais em termos de custo-benefício. A ordem jurídica tradicional, extremamente voltada a um conceito abstrato de Justiça, pode ser terrivelmente injusta quan-

do não produza os resultados sociais que dela se espera. O custo de manter esse tipo de ordenamento jurídico por vezes é muito maior do que adotar soluções mais rápidas, mais simples e menos sofisticadas para dirimir os conflitos.

A nova ordem nacional

É inegável que o Brasil, mais do que nunca, está se inserindo no mundo. Isso ocorre em todos os planos, notadamente a partir dos dois últimos governos. No plano político, a afirmação da democracia, neste final de século, parece ter decretado o fim do ciclo perverso do autoritarismo *versus* populismo na vida brasileira.

A prática democrática se estabilizou, embora falte muito ainda para se alcançar uma autêntica vivência democrática.

No plano econômico o aprendizado não foi menos traumático. O esgotamento do modelo de desenvolvimento consolidado no segundo pós-guerra, baseado na substituição das importações, deixou de ser reconhecido em seu devido tempo e o País perdeu mais de uma década tentando remendar em vez de mudar.

As pressões também vieram de fora para dentro: as demandas da economia de mercado, no nível mundial, forçaram a adaptação da economia fechada do País para um modelo semi-aberto que, agora, encontra no êxito interno um novo impulso para atingir o estágio de economia livre e de mercado. Um programa de privatizações, de flexibilização de monopólios estatais e de desregulação das atividades produtivas está em marcha. Ao que tudo indica, a economia deixa de ser um produto estatal para ser, cada vez mais, resultado do trabalho da sociedade. O Estado está perdendo a posição de dirigente absoluto para se tornar mais um dos agentes, com responsabilidades definidas de equilíbrio e de fomento.

No plano social, o enfrentamento entre capital e trabalho, que alimentou tantos conflitos e atrasou tanto o desenvolvimento, está chegando ao fim, como já ocorreu em outros países. O enfrentamento está cedendo lugar à reconciliação e a uma fase de parceria entre os fatores de produção, capaz de estimular a economia em níveis além das mais otimistas expectativas. Na

negociação dessas parcerias cresce o papel dos sindicatos, que abandonam o comportamento de confrontação para adotar o comportamento construtivo da busca de resultados. Aos poucos, a preocupação com o empregado cede lugar à preocupação com o emprego. Com isso, os objetivos passam a ser a eliminação do desemprego e a absorção do trabalho informal pelos sistemas de produção. As centrais sindicais, que reapareceram no processo de redemocratização, passam a definir o seu papel e a se posicionar em relação a esses temas. Preparam-se para desempenhar importante papel na construção do modelo de mudança.

Finalmente, o próprio Governo dá sinais de que está amadurecendo para enfrentar o problema trabalhista. Algumas de suas medidas recentes, ainda que paliativas, procuram enfrentar os aspectos mais críticos do intervencionismo com novos instrumentos jurídicos, ou seja, a redução de encargos, as novas formas de contrato de trabalho e a flexibilização da jornada de tra-

balho e dos contratos individuais do trabalho.

Todas essas transformações externas e internas revelam que o Brasil de hoje pouco tem a ver com a era Vargas.

Presentemente, como em 1930, vivemos uma crise de paradigmas. Nesse novo quadro o modelo trabalhista atual não encontra mais lugar. O velho paradigma varguista de cunho autoritário, corporativista, socializante, estatizante, nacionalista, paternalista, positivista, ideologizado, envelheceu. Não cabe aqui indagar se, em algum momento, o modelo teve virtudes.

Provavelmente, sim. Caso contrário, não teria sobrevivido mais de 50 anos, em diferentes regimes políticos.

Mas, o fato incontestável é que estamos vivendo os últimos estertores dos paradigmas implantados a partir da Revolução de 1930. Por isso a dialética entre o velho e o moderno está marcando, de forma cada vez mais intensa, os debates destes últimos anos.

Nesse debate, de um lado ficarão os conservadores retrógrados, favoráveis à manutenção do atual mode-

lo; do outro, os verdadeiros progressistas, a favor da sua modernização.

Os primeiros, não obstante posarem de campeões da inovação, de fervorosos humanistas, de portadores de grande sensibilidade social, na verdade, não passam de retrógrados vestidos de progressistas. Nas judiciosas palavras de Diogo Figueiredo Moreira Neto: *em última análise são passadistas de boa fé que continuam a adorar o bezerro de ouro estatal ou corporativistas de má-fé, que continuam a adorar seus próprios privilégios.*⁹ Continuarão assim a defender, dogmaticamente, a ampliação da proteção ao empregado sem se preocupar com a sobrevivência da empresa; a enfatizar a importância do direito do trabalho sem levar em conta os aspectos econômicos do trabalho; a privilegiar o direito do trabalho sobre o direito ao emprego; a estimular o conflito de classes, ao invés da parceria; a priorizar o sistema de unicidade sindical compulsória sobre o de pluralidade sindical; a defender a contribuição sindical compulsória ao invés da

⁹ Diogo Figueiredo Moreira Neto, *Reforma Econômica para Reinsrerir o Brasil na Modernidade*, p. 3.

voluntária; a preferir a representação sindical por categoria ao invés da representação por empresa; a advogar o princípio da irredutibilidade salarial, ao invés da flexibilização; a apoiar a remuneração fixa, ao invés da remuneração pelo resultado; a defender a jornada de trabalho rígida, ao invés da individualização do tempo do trabalho; a defender o direito de greve irrestrito, ao invés das limitações ao exercício abusivo da greve; a priorizar a solução estatal dos conflitos, ao invés das formas alternativas de autocomposição; a defender o poder normativo da Justiça do Trabalho ao invés da negociação direta entre as partes; a lutar pela continuidade da representação classista ao invés da magistratura togada; a reafirmar as vantagens do intervencionismo estatal na economia ao invés de fortalecer a livre iniciativa; e continuarão a defender, enfim, a primazia do Estado sobre o indivíduo e a sociedade.

Os falsos progressistas não encontram justificativas para a modernização das nossas leis trabalhistas. Mas as justificativas para a sua

adequação ao mundo de hoje não faltam. *Quando não fossem outras, pela longevidade, de cinquenta anos, da estrutura básica legal do nosso ordenamento jurídico.*¹⁰

AS CAUSAS ENDÓGENAS DA CRISE

Os vícios do modelo intervencionista

Para os que estão preocupados com a criação de um novo e moderno modelo trabalhista para o Brasil, torna-se irrelevante saber se, no passado, a legislação trabalhista atendeu, de alguma forma, os reclamos dos atores sociais e do Governo. O fulcro da questão é saber se, atualmente, ela preenche, num contexto democrático, pluralista e globalizado, as suas verdadeiras finalidades. E é nesse sentido que se torna importante estudar os vícios de origem, de forma e de conteúdo ainda presentes em nosso atual modelo laboral, por meio de análise comparativa entre as condições objetivas e subjetivas existentes na era Vargas e as

condições presentes no atual momento da nossa história.

Na sua gênese, a CLT, tanto quanto a Constituição de 1937, se ressentiu da ilegitimidade dos regimes impostos, que não nasceram do consenso democrático e que ignoraram o povo, enquanto destinatário de suas normas e senhor de seu próprio destino.

Mas, além de ilegítimo, ou até mesmo por sê-lo, o modelo é inautêntico, porque transplantou vivências, conceitos e institutos da *Carta del Lavoro*, um paradigma controvertido, mesmo na sua época de maior prestígio, em que era apreçoado como a grande realização do fascismo.

Em terceiro lugar, o modelo da CLT é demagógico, porque não resultou de nenhuma demanda política. Foi oferecido como panacéia social, no bojo de um regime autocrático e mais preocupado com o culto à personalidade do ditador. Mas, ainda que a CLT não fosse intencionalmente demagógica, na prática tornou-se um produto demagógico, independentemente da intenção de

¹⁰ Amauri Mascaro Nascimento, *Princípios e Fundamentos do Anteprojeto de Modernização das Leis Trabalhistas, A Modernização da Legislação do Trabalho*, Editora Ltr, São Paulo, 1994, p. 7.V

quem a produziu. Conseqüentemente, a figura do demagogo, que pode ou não estar por trás do produto, perde importância para o próprio resultado demagógico que consiste, efetivamente, no despertar ou no exacerbar falsas expectativas.

Finalmente, ele é preconceituoso, porque se baseia num confronto necessário entre trabalhador e empresário, como se ambos fossem inimigos inconciliáveis que necessitassem, respectivamente, de tutela e de polícia. Esse preconceito fez da CLT um instrumento de atraso social, implantando a enganosa mentalidade do confronto, e a mais enganosa ainda figura do Estado conciliador.

Sob o aspecto formal, o modelo interventivo em vigor é detalhista, inflexível e contraditório.

Uma Consolidação que contém novecentos e vinte e dois artigos, subdivididos em incontáveis parágrafos, incisos e alíneas, alterados por mais de cem leis posteriores, tem contra si o seu próprio tamanho. Marca do Estado onipresente e onisciente, que tudo busca

prever e regular, por desconfiar da própria sociedade. O detalhismo passa do nível regulamentar e torna-se o paraíso dos despachantes e dos leguleios, que se tornam parasitas e sáprófitos de seus defeitos.

A própria Constituição de 1988, no capítulo concernente aos direitos dos trabalhadores, tornou-se um minicódigo do trabalho, demasiadamente prolixo, detalhista, um exagero de normatividade, que não se compadece com a natureza e o nível do instrumento legislativo de que se trata.

Há uma grande quantidade de dispositivos constantes do texto, que transborda do natural âmbito das disposições que devem constar de uma Constituição. Sem distinção entre o que realmente deve ser matéria constitucional e o que poderia ser objeto de legislação complementar, ordinária e até regulamentar.

Na verdade, o nosso texto constitucional pretende abranger quase todos os aspectos da relação capital-trabalho, na medida em que dispõe, de forma exuberante, a respeito de hipóteses específicas. Enxugar a nossa

legislação do trabalho ao máximo, em todos os níveis, é o melhor caminho para estimular e assegurar a prática da autonomia individual e coletiva, e se chegar à democratização das relações capital-trabalho.

Além de detalhista, o modelo intervencionista da CLT revela-se extremamente inflexível.

Por força do excessivo intervencionismo estatal instituiu-se, entre nós, *um sistema pesado e inflexível que, dentro da velha tradição patrimonialista e juridicamente formalista, passou a ser de predomínio da legislação social sobre o contrato e do aparato da Justiça Trabalhista sobre a negociação entre as partes.*¹¹ Ou como bem sintetiza José Pastor: *Temos muita lei e pouco contrato: muito julgamento e pouco entendimento.*¹²

A imposição de um modelo trabalhista rígido e inflexível não é apenas um defeito técnico muito grave da elaboração legislativa. Na verdade, é uma forma de totalitarismo normativo, espécie tão ou mais nociva que o totalitarismo tradicional. Seu resultado é inibir

¹¹ Roberto Campos, *A Falsa Baiana*, Folha de S. Paulo, 20 de dezembro de 1994, p. 2-2.

¹² José Pastore, *Encargos Sociais no Brasil e no Exterior*, Edição SEBRAE, Brasília, 1994, p. 18.

o funcionamento normal das relações trabalhistas. Ao impor normas rígidas o legislador substitui as partes, dificulta o diálogo, bloqueia o processo da livre negociação, dificulta os incentivos à produtividade e impede a sociedade de criar, quebrando-lhe a espontaneidade natural, na busca de seu caminho. Mas, além de detalhista, e inflexível, a nossa legislação do trabalho é contraditória.

Na sua versão original revelou-se um documento sistemático e lógico na forma e coerente com a conjuntura e o regime autoritário vigentes na época. No entanto, a CLT passou a apresentar, com o decorrer do tempo, em razão do surgimento de novos preceitos constitucionais, leis ordinárias, regulamentos e portarias, sérias e incontornáveis contradições em muitos de seus dispositivos.

Amauri Mascaro Nascimento, ilustre professor titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em um de seus desabaços, chegou a dizer: *Não consigo mais dar aulas com a CLT na mão. Eu ensino uma coisa e a*

CLT diz outra. Ela sequer foi adequada à Constituição. Por exemplo, a CLT diz que a jornada semanal de trabalho é de 48 horas, mas a Constituição reduziu-a para

Uma Consolidação que contém novecentos e vinte e dois artigos, subdivididos em incontáveis parágrafos, incisos e alíneas, alterados por mais de cem leis posteriores, tem contra si o seu próprio tamanho.

44 horas. Não dá. Os alunos que fazem as provas pela CLT vão mal, podem ser reprovados e não têm culpa¹³, acrescenta o professor.

No campo das relações coletivas, a Constituição de 88 se contradiz, pelo menos nestes pontos: pretendeu atribuir independência financeira aos sindicatos, mas manteve o imposto sindical obrigatório (art. 8º, IV, *in fine*); pretendeu tirar o Estado das negociações coletivas, mas manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 144, § 2º); pretendeu eliminar o corporativismo sindical, mas manteve a representação classista nos Tribunais (arts.

111 a 117); pretendeu garantir a liberdade sindical, mas manteve o sistema de unicidade sindical (art. 8º).

Ora, todas essas espantosas contradições não são apenas exemplos inocentes de descuido técnico ou de curiosos deslizes dos constituintes. Infelizmente, não: elas comprometem seriamente a implementação das normas constitucionais e, por conseqüência, de todas as normas legais ordinárias que àquelas se vinculam. Por isso, o modelo trabalhista brasileiro deveria ser coerente para que pudesse ser mais facilmente aplicado e interpretado, dentro da lógica jurídica. Lamentavelmente, não o é.

É, todavia, no conteúdo onde se localizam os mais sérios vícios do modelo intervencionista em vigor.

Fruto de uma época em que se buscava retirar as grandes verdades da vida social dos gabinetes, a era das ideologias, o modelo da CLT é, antes de tudo, utópico. Fundado em premissas idealizadas e voltado a finalidades ideologizadas, revelou-se de todo irrealizável, ainda porque não considerou a própria evolução das circunstâncias circunjacentes à relação entre o capital e o trabalho. Foi um

¹³ Folha de S. Paulo, 18 de maio de 1996.

modelo fechado em si mesmo, nas próprias idéias. Além do mais, é corporativista, como não podia deixar de ser, dada sua origem fascista, eis que fundado na falsa presunção da possibilidade de organização social através da definição jurídica e da regulamentação das profissões, dando origem, no tempo, a uma legislação volumosa e complexa que regulamenta mais de uma centena de atividades diferenciadas.

Saliente-se que o corporativismo não só beneficia as entidades sindicais, mas alcança também a estrutura governamental encarregada de mantê-la. Assim, ao lado do corporativismo sindical, existe igualmente o corporativismo estatal.

Por exemplo, a *Justiça do Trabalho, na sua estrutura cara e emperrada, favorece a juizes, togados e classistas, aos procuradores do trabalho, aos funcionários públicos que lá estão empregados, aos advogados. Há uma imensa convergência de interesses corporativistas que, em sua soma, constituem uma teia imensa de difícil superação, que enrijece o sistema e contribui decisivamente para sua manutenção.*¹⁴

Além do mais, o modelo está impregnado de idéias socialistas, repetindo os mesmos erros da *busca-outrance* da igualdade por meio do Estado.

Preocupados exageradamente com a igualdade, nossos legisladores perderam de vista a liberdade, que continua a ser a marca mais nítida da dignidade humana, da qual a liberdade econômica é um dos seus inextricáveis aspectos, não podendo ser limitada senão para coibir o seu exercício anti-social ou para atender a reclamos absolutos da segurança da Nação.

Por outro lado, ao privilegiar o coletivo sobre o individual e subordinar o econômico ao social, a CLT fez uma opção unilateral pelo fator trabalho. Com isso ampliou consideravelmente os direitos dos empregados sem considerar os necessários incentivos para o desenvolvimento livre e competitivo também do capital e da tecnologia que o qualificam. Ignorou o fato de que tanto capital como tecnologia são, afinal, trabalho acumulado qualitativamente, transformado e cristalizado para ser uti-

lizado na produção de mais trabalho.

Preocupados ainda com a distribuição de benefícios aos trabalhadores, por meio da lei, esqueceram de que somente é possível a distribuição real de renda e de maior *justiça social* nas etapas avançadas do capitalismo.

Na verdade, um modelo distributivista socializante, que se assenta em bases ideológicas românticas; que se fundamenta na crença do voluntarismo reformista; que se embasa no conceito abstrato de igualitarismo; que defende a necessidade da intervenção do Estado como promotor direto do progresso social; que se utiliza do Direito como instrumento de distribuição de riquezas; que não se preocupa com os meios (custos) necessários à implementação das medidas que contempla, não pode mais prosperar.

Outro vício marcante do modelo é o excessivo intervencionismo do Estado nas questões trabalhistas.

Getúlio Vargas, em treze anos (de 1930 a 1943), instituiu e consolidou um modelo marcadamente in-

¹⁴ Antônio Álvares da Silva, *Marcos Legais do Corporativismo no Brasil, O Mundo do Trabalho*, Editora Página Aberta, São Paulo, 1994, p. 126.

tervencionista, exercido em vários níveis e de variados modos. Na autonomia individual o intervencionismo se manifesta em todas as fases do contrato, por meio de princípios e de preceitos que restringem a vontade de empregados e de empregadores. Na autonomia sindical se manifesta pelos princípios e regras impostas pelo Estado na sua organização e atuação. Na autonomia coletiva se manifesta pelos princípios e regras impostas pelo Estado sobre os procedimentos negocia-tivos entre as respectivas categorias laborais. Na autotutela se manifesta especialmente na definição jurídica das greves e quando fixa limites quanto ao seu exercício. Na solução de conflitos se manifesta pelas competências judiciárias expressadas constitucionalmente.

Portanto, no modelo trabalhista herdado de Vargas, em grande parte ainda em vigor, o intervencionismo estatal é a regra, não a exceção.

Uma das conseqüências do intervencionismo estatal nas relações de trabalho é a redução e a perda da liber-

dade individual e a dos grupos secundários; o poder passa das mãos do indivíduo e da sociedade para o Estado. Outra conseqüência é o risco que representa para o Estado Democrático de Direito. Pouco a pouco a concentração de poder leva os governantes a perderem de vista as limitações da lei. A legislação passa a ser *interpretada, e justificativas* são encontradas para atender a novas finalidades definidas pelo super-Estado. Outra conseqüência é a frustração popular, a decepção da grande massa trabalhadora que está sendo levada enganosamente a esperar do Estado uma resposta pronta e eficaz na solução de seus problemas. Mas o pior do estatismo está no efeito desincentivador que provoca na iniciativa individual e grupal.

O paternalismo é outro sério vício do modelo.

De fato, ainda é voz predominante entre os jus-laboristas que o Direito do Trabalho nasceu e continuará a ter função protecionista.¹⁵ Sem essa proteção jurídica o empregado estaria

sempre sujeito aos desígnios do empregador.

Nessa concepção, o Estado se vê na obrigação de tutelar os trabalhadores como se fossem todos incapazes, imbeles ou imbecis. *A dependência paternalista da ação do Estado está intimamente relacionada à crença no papel e à excessiva confiança na burocracia.*¹⁶

Para os legisladores protecionistas, escrever no papel uma CLT é torná-la efetivamente um sistema eficaz de proteção ao trabalhador; é como se *as palavras tivessem o poder mágico de dar realidade e corpo às idéias por ela representadas.*¹⁷

Por outro lado, a confiança excessiva na burocracia muitas vezes nos faz esquecer essa verdade: os supostos protetores estão melhores do que os protegidos.

O equívoco do modelo *sub censura* é imaginar que o Estado é uma entidade benevolente e capaz. Ocorre que acabar com a “exclusão” dos pobres por via de legislação benevolente é uma falácia. Na verdade, como a realidade demonstra, o Estado é “mais excludente que includente”.

¹⁵ Como dizia Alexandro Gallart Folch, visa compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do operário.

¹⁶ Diogo Figueiredo Moreira Neto, *Dádiva do papel*, in Carta APEC 197, p. 18.

¹⁷ Oliveira Vianna, *O idealismo da Constituição*, Edição de Terra de Sol, Rio de Janeiro, 1927, p. 25.

O modelo trabalhista vigente, por excesso de protecionismo, é profundamente discriminatório. Por via de conseqüência, tem gerado inúmeras injustiças.

De fato, a ênfase exagerada ao princípio da isonomia acaba deformando o seu resultado, produzindo uma legislação perversa. Na ânsia de atender a todos os trabalhadores, indistintamente, nossa legislação trabalhista acaba por dar tratamento igual a situações desiguais. Considera empregado, com iguais direitos, tanto um próspero gerente quanto um ajudante de pedreiro.

Ademais, o modelo interventivo é injusto também com os que estão fora do seu círculo de proteção, como os trabalhadores na informalidade e os completamente desempregados.

Com efeito, para os que têm emprego protegido a lei estabelece uma série de benefícios. Para os que estão excluídos da relação formal, por motivo do aumento dos custos estabelecidos pela lei, a alternativa não é dedicar-se a outra atividade senão o desemprego ou o emprego na economia informal, à

*margem da lei e de seu controle.*¹⁸ Para esse trabalhador informal, o único bem de que pode dispor é o seu trabalho e, por isso, seu maior custo é a instabilidade laboral; não só por sua total falta de segurança no emprego quanto pela não menos afitiva falta de segurança do emprego.

A razão dessa anomalia está no fato de que historicamente nossos legisladores sempre emprestaram maior importância ao Direito do Trabalho do que ao direito ao trabalho.

Ademais, o modelo também é injusto com os pequenos empresários que não podem, realisticamente, atender às exigências da legislação trabalhista sem pagar o preço de grandes sacrifícios. Os empresários informais vivem, eles próprios, os riscos da ilegalidade, podendo ser, a qualquer momento, detectados, sancionados, executados judicialmente e até obrigados a encerrar suas atividades.

No tocante às empresas, as leis trabalhistas atribuem idênticas responsabilidades, independentemente de seu

porte econômico e finalidade. Não importa se uma simples oficina de fundo de quintal sediada num vilarejo do Nordeste ou se uma poderosa multinacional localizada numa próspera megalópolis da região Sudeste;¹⁹ se com ou sem finalidade lucrativa.

Sobre tudo isso, existe ainda a injustiça geográfica: o legislador ordinário federal, em geral, não atina que a uniformidade nacional da legislação acaba produzindo normas injustas e, às vezes, inaplicáveis uniformemente, num país como o nosso, de dimensões continentais e diversificadíssimo em termos sociais e econômicos. Tratar um cortador de cana do Nordeste do mesmo modo que um empregado de uma multinacional é, positivamente, ignorar o sentido regional da lei. Outro vício do modelo é a sua onerosidade. Constitui ponto pacífico, entre os estudiosos do Direito Econômico do Trabalho, que a legislação trabalhista tem sérios e diretos reflexos na composição dos custos das empresas, da sociedade como um todo e até do Estado.

¹⁸ Gustavo Marques, *Regulación del Mercado de Trabajo en America Latina*, Edições IESA, Chile, 1994, p. 1.

¹⁹ Ney Prado, *Economia Informal e o Direito no Brasil*, Editora Ltr, São Paulo, 1991, p. 107.

É bem verdade que todo tipo de regulamentação tem seus custos. Mas o fulcro do problema está em saber se os custos compensam os benefícios que produzem. Tudo se resume, portanto, numa questão de relação custo-benefício.

Estudos sérios e convincentes nos revelam que os custos trabalhistas, assumidos compulsoriamente pelos empregadores, chegam a 101,95%. Mas é importante salientar, que, na verdade, esses custos superam, e de muito, esse percentual. Isso porque na tabela apresentada pelo professor José Pastore não estão computados os custos públicos, decorrentes da intervenção compulsória do Estado na fiscalização das normas e na solução dos conflitos trabalhistas.

Os custos do setor público podem ser divididos basicamente entre os vinculados ao Poder Judiciário e os vinculados ao Poder Executivo. Quanto aos primeiros, consistem nos associados à Justiça do Trabalho (em sentido restrito), tendo como fonte de mensuração seu orçamento. Os segundos são os associados à parte do Poder Executivo, em especial o

Ministério do Trabalho, a Procuradoria do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), tendo também no orçamento público sua fonte primária de mensuração. Porém, de maneira nenhuma tal mensuração

***Historicamente
nossos legisladores
sempre emprestaram
maior importância ao
Direito do Trabalho do
que ao direito
ao trabalho.***

corresponde à totalidade dos recursos investidos.

De fato, uma parcela dos custos passa pelo mercado e pode ser avaliada diretamente. É o caso dos salários e honorários de advogados trabalhistas, dos peritos judiciais, das despesas de locomoção e as horas não trabalhadas colocadas à disposição da Justiça pelas partes e testemunhas, bem como as despesas decorrentes da fiscalização. Sem falar nos custos psicológicos, aos quais os agentes estão submetidos, quando se defrontam com litígios judiciais, que poderiam ser interpretados como custos, desde que as partes estivessem dispostas a dispender

recursos (monetários ou não) para se livrarem deles.

O grave, todavia, é que muitos estudiosos no assunto estão chegando à conclusão de que o custo da solução dos conflitos, por meio da Justiça do Trabalho, ultrapassa o valor das causas julgadas. O professor e juiz Antonio Álvares da Silva apresenta-nos um dado estatístico que nos leva a refletir. Ele toma o valor do orçamento federal para a Justiça do Trabalho (R\$ 1,274 bilhão) e o divide pelo número de reclamações trabalhistas que dão entrada anualmente em todo o País na primeira instância (1,5 milhão). O resultado é que o custo de cada processo na Justiça do Trabalho fica próximo de R\$ 850,00. Um valor que chega a superar a maioria dos valores pagos em acordos ou mesmo decorrentes de sentenças na Justiça Trabalhista.

Nesse enorme elenco de defeitos, gostaríamos de acrescentar mais um: o seu caráter recessivo.

Do jeito que está hoje - obsoleto, caótico e iníquo - o sistema trabalhista brasileiro transformou-se em um dos principais fatores restritivos ao próprio desenvolvimento geral do País.

Tal afirmativa, pelo menos do ponto de vista econômico, parece ser um paradoxo. Isso porque, *de 1930 a 1980, durante meio século, o Brasil foi um dos países que mais cresceram no mundo. Em apenas cinquenta anos, partiu de uma economia agro-exportadora atrasada e atingiu a honrosa condição de oitava economia industrial do planeta. Ao longo de cinco décadas foi o Brasil, e não qualquer outro país, o grande tigre da economia mundial.*²⁰

Aí reside o paradoxo do estatismo: num primeiro momento, diante de fatores conjunturais favoráveis, internos e externos, o estatismo pode propiciar o crescimento econômico e se dar ao luxo de conceder aos trabalhadores, pelo menos no plano formal, um número despropositado de direitos trabalhistas. Num segundo momento, todavia, o intervencionismo estatal não consegue tornar a economia auto-sustentável, com o estancamento na produtividade geral, engendrando crise econômica, ética e social no lugar do progresso.

As conseqüências recessivas mais notórias frequentemente apontadas e empiricamente comprovadas do atual modelo trabalhista são: o aumento da inflação, a inibição aos investimentos, o desemprego, o êxodo do capital produtivo, a má distribuição de renda, a multiplicação das atividades e dos agentes da economia informal.

A rigor, todos perdem com esse sistema interventivo. Sobre o total da massa trabalhadora pesam os custos do desemprego; sobre uma boa parte das empresas pesam os custos da sobrevivência; sobre os consumidores pesam os custos do aumento no preço dos produtos; sobre o Estado pesam os custos pela perda de receita; e sobre a economia do País pesam os custos pela impossibilidade de competir no mercado internacional globalizado.

Por isso vivemos hoje um conflito de paradigmas. De um lado, o modelo Vargas, de cunho intervencionista, recessivo e retrógrado; do outro, os modelos não-intervencionistas, mais funcionais e modernos.

A lógica econômica moderna conflita com a lógica

trabalhista tradicional. Daí porque é fundamental mudar-se de paradigma. E partir para um modelo não-intervencionista.

Sem urgentes mudanças em nosso sistema trabalhista, o Brasil não conseguirá resolver grande parte de seus problemas. E, mais do que isso, estará perpetuando o seu atraso histórico em relação às principais potências.

A BUSCA DE UM NOVO MODELO DE CARACTERÍSTICAS NÃO-INTERVENCIONISTAS

O desafio metodológico

A crítica do arcaico modelo trabalhista vigente e a construção de um modelo voltado ao progresso são desafios difíceis e complexos. Por isso mesmo, extraordinariamente estimulantes. O primeiro desafio consiste em lograr superar a velha visão das relações trabalhistas e do seu peculiar Direito, desvencilhando-os das vicissitudes e das distorções que os desfiguraram. Isso é problemático e difícil. Ainda persistem fundamentais diferenças entre como o tema é visto e compreendido por setores retrógrados da

²⁰ Eduardo Mascarenhas, *op. cit.*, p. 216.

sociedade, em oposição a como é encarado e entendido pelos que se propõem a abordá-lo com isenção crítica e com atualidade.

No campo do Direito do Trabalho, a leitura retrógrada tem seguido uma orientação corporativa, tendenciosa, dogmática, superficial, disciplinarmente restrita e geograficamente limitada.

É corporativa porque interessada em manter os privilégios e as vantagens obtidos, embora a eles não corresponda nenhum benefício para a sociedade como um todo; é tendenciosa porque parte de uma premissa antiquada: de que o trabalho protegido é apenas o assalariado, desconsiderando o fato de que outros fatores econômicos também desempenham inúmeras modalidades de trabalho, igualmente dignas de proteção; é dogmática porque se funda em pressupostos ideológicos e, por isso, apriorísticos e acríticos, rechaçando quaisquer argumentos referidos a resultados, apenas por considerar que deve ser mantida a inteireza cerebrina do modelo, desconsiderando sua desatualização; é superficial porque o conhecimento do tema se dá apenas em nível

empírico, pelo menos para a grande maioria dos que continuam dando tácito apoio ao modelo vigente. Os argumentos são, via de regra, emocionais. Neles predominam os *slogans*. Quase sempre os mitos e palavras de ordem se substituem aos valores; é disciplinarmente restrita, porque os que dispõem de conhecimento científico específico do Direito do Trabalho muitas vezes não se beneficiam da visão multidisciplinar dos problemas, o que os impede de considerar adequadamente as implicações políticas, econômicas, sociais e filosóficas. É o caso de muitos doutrinadores, advogados e magistrados trabalhistas que, por isso, se aferram, exclusiva ou prevalentemente, às suas técnicas operativas do positivismo jurídico; finalmente, é geograficamente limitada porque o entendimento dos problemas laborais tende a se circunscrever apenas à experiência nacional, ligada à própria vivência local ou regional do modelo vigente, com desconhecimento da célere evolução dos institutos trabalhistas em outros países e das lições da doutrina estrangeira.

Com tão amesquinhada visão, até mesmo especialistas acabam tornando-se arredios às mudanças, desconfiados do novo, apegados às rotinas, quando não xenófobos, apenas por temerem o que não conhecem.

O desafio principiológico

O segundo desafio consiste na superação dos princípios que ainda permanecem impregnando a mentalidade de muitos opositores da modernização das relações trabalhistas.

O modelo intervencionista considera primacial a ordem artificial imposta pela vontade impositiva do Estado, própria das sociedades deliberadamente organizadas segundo o racionalismo construtivista, que Hayer denomina de *taxis*, uma sociedade que se vale de regras legais positivas, *thesis*, para desigualar pessoas e grupos; apoia-se sobre a preponderância da igualdade sobre a liberdade, sob o pressuposto de que, como a igualdade inexistente na natureza, cabe à sociedade humana construí-la historicamente; defende o princípio da proteção do trabalhador em relação ao empregador (não exatamente ao

Estado...) por ser a parte mais fraca e vulnerável; está relacionado a um modelo político estatizante, mais precisamente autocrático e totalitário, já que tende à ampliação da ação do Estado sobre tantas relações sociais e econômicas quantas seja possível; preconiza a presença do Estado no campo do trabalho em tríplice atividade: legislativa, baixando a norma do trabalho; administrativa, realizando a fiscalização do trabalho; e judiciária, julgando os dissídios trabalhistas; e privilegia a norma editada pelo Estado, em detrimento ou com abandono das soluções normativas e compositivas autônomas.

Em oposição ao modelo prefigurado, o modelo não-intervencionista, defendido pelos liberais, apresenta características antípodas. Retorna à primazia da ordem espontânea, que vem assegurada pelo teste histórico da experiência, rejeitando o construtivismo racionalista que se fundamenta no princípio de que o homem pode alterar as instituições humanas arbitrariamente, sempre e quando desejar, porque foram criadas por ele; dá prevalência à

liberdade sobre a igualdade, ainda porque através da liberdade é possível lograr alcançar a igualdade de oportunidades, ao passo que, impondo-se a igualdade que, impondo-se a igualdade jamais se poderá criar uma sociedade livre; estimula a solidariedade e a coordenação entre os fatores de produção, tratados equanimemente, não privilegiando qualquer deles, rejeitando assim qualquer tipo de protecionismo nas relações trabalhistas; abandona o estatismo, partindo do pressuposto de que, assim como o Estado não deve ser agricultor, comerciante, industrial ou banqueiro, tampouco deve gerir interesses sociais competitivos, que rápida, barata e eficientemente se acomodam e progridem sem sua intervenção; deixa de priorizar a ação normativa, fiscalizadora e julgadora do Estado, sob a alegação de que, embora razoável, e até necessária, deverá ser sempre subsidiária aos mecanismos espontaneamente gerados pela própria sociedade, à busca de maior eficiência e sem ônus para os contribuintes; dá preferência às regras autônomas, bem como a soluções negociadas, admitindo a regra heterô-

noma, apenas quando esteja em jogo algum princípio indisponível do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, os direitos e garantias individuais.

As resistências às mudanças

Pode-se distinguir duas ordens de resistência às mudanças do modelo vigente: as resistências culturais e as resistências corporativas.

As primeiras são mais arraigadas e podem ser defendidas mais abertamente: as resistências, quando se aninham na cultura, prendem-se a posturas intelectuais ou sentimentais incompatíveis com os postulados desintervencionistas. No Brasil, são facilmente detectáveis o socialismo, o estatismo e o positivismo jurídico. A pregação socialista, que penetrou e se disseminou no País ainda no século passado, tornando-se regime de governo e ideologia de exportação em grande número de países, sempre procurou explorar o seu viés igualitário. Nessas condições, arraigou-se a suspicácia contra qualquer tendência ou medida que, fundando-se na desintervenção, prestigie a liberdade. O socialista vê, no avanço

da liberdade nas relações de trabalho, um retrocesso inadmissível no que considera a marcha progressista do igualitarismo. Não obstante a visão mecanicista e maniqueísta, esse pensamento tem sido um óbice sempre presente nas sociedades menos desenvolvidas à aceitação do pluralismo, como via competitiva natural de ascensão social.

A reação dos socialistas contra as idéias modernizadoras repousa, basicamente, em três caricaturas do pensamento liberal apontadas por Guy Sorman: que o liberalismo é uma ideologia de países ricos, portanto inadequada para o Brasil; que os liberais são antiestatais e, como tal, não admitem a presença do Estado; e, por último, que os liberais são insensíveis ao problema social.

Os três argumentos não encontram apoio nos fatos. Quanto à alegação de que o liberalismo é ideologia de países ricos, o próprio Guy Sorman nos adverte para o fato de que *ele foi inventado num país pobre, que pode ser a Inglaterra do século XVIII ou a França do começo do*

século XIX. Eram países pobres com uma elite muito rica. A grande preocupação dos pensadores da época era a de como sair dessa pobreza. E, sobretudo, como se poderia sair dessa sociedade que estava bloqueada, com uma imensa massa miserável na base de uma aristocracia muito rica no topo. E se os países ricos hoje se dizem liberais é porque o liberalismo os enriquece.

*Histórica e filosoficamente, eu diria que o liberalismo é, antes de mais nada, um modo de sair da pobreza. E o importante é, sair democraticamente dessa pobreza.*²¹

Tampouco procede o argumento de que os liberais são contra o Estado. Ainda é Sorman quem nos lembra que: *O Estado moderno é uma criação da filosofia liberal. Antes que os liberais o inventassem não havia Estado, havia indivíduos que, algumas vezes eram reis, algumas vezes ditadores e que eram proprietários de coisa pública.*²² Os liberais, portanto, não são contra o Estado. Criaram-no e continuam a aceitá-lo. Mas não se cansam de sustentar que as liberdades têm preexis-

tência ao Direito, ao Estado e a qualquer ordem social; que a empresa é, em princípio, privada porque precedeu ao Estado como instituição. A diferenciação qualificatória só veio a ser necessária quando o Estado passou também a ser empresário. Se alguma idéia tem, em doutrina jurídica, quase unânime aceitação é a de que o Direito Público é uma diferenciação do Privado, e não o contrário.

Finalmente, a terceira caricatura: que os liberais não têm nenhum interesse pela justiça social, pois são partidários de uma sociedade sem proteção, de alto risco, de uma economia identificada com a lei da selva. Também aqui a alegação é improcedente.²³ Os socialistas confundem prudência no distributivismo com insensibilidade social. As críticas negativas endereçadas à CLT pelos liberais têm sua justificativa. Levada pelo atrativo social do distributivismo, tanto ela quanto a atual Constituição não consideraram corretamente a quantidade e erraram na dosagem. Desconsideraram o nível de desenvolvimento do País e a exis-

²¹ Palestra realizada na Associação Comercial do Rio de Janeiro. *Revista da Associação Comercial*, n. 1.216, dezembro de 1985.

²² *Ibidem*

²³ Ney Prado, *Os Notáveis Erros dos Notáveis*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1987, p. 107.

tência dos meios necessários à implementação das medidas generosamente concedidas.

A segunda resistência cultural repousa no estatismo. Os intervencionistas, com sua crença quase religiosa na superioridade do Estado sobre a sociedade, repudiam qualquer redução dos poderes a ele conferidos. A persistente visão hegeliana do Estado, presente em todas as grandes ideologias da primeira metade do século, deixou profundas marcas nas sociedades menos desenvolvidas, como a do Brasil. Acostumamo-nos a conviver com seus mais encontradiços consecrários políticos: o patrimonialismo, o paternalismo e o assistencialismo. Dependendo do Estado passou a ser, para muitos brasileiros, quase uma condição de vida, difícil de ser afastada.

A mitificação do Estado não é nova nem accidental. Realmente, muitos fatores concorrem para que ela se dê. A própria concepção do Estado, como *entidade concreta*, dotada de poder próprio e personalidade, o vulgariza.

O homem comum passa a *acreditar* no Estado, como

se tratasse de um ser todo-poderoso, capaz de resolver os problemas comuns. Homens cultos, embora racionalmente tenham disso consciência, muitas vezes não se libertam da sensação de dependência do Estado, no pressuposto de que apenas ele é eticamente confiável.

*Acontece que o Estado é uma abstração; ele não sente prazer ou dor, ele não tem esperanças ou receios, e o que julgamos seus propósitos são na verdade os propósitos dos indivíduos que o dirigem. Quando pensamos concreta, e não abstratamente, verificamos que em vez de 'o Estado', certas pessoas é que têm mais poder do que o que cabe, à maioria dos homens. E assim a glorificação de 'o Estado' vem a ser, de fato a glorificação de uma minoria governante. Nenhum democrata pode tolerar uma teoria tão fundamentalmente injusta.*²⁴

A realidade internacional nos vem apontando a reversão da tendência centrípeta e estatizante que marcou este século: os povos, com maior consciência do social, anseiam por espaço para o livre

desenvolvimento de grupos não-estatais.

Há uma crescente convicção popular de que é necessário devolver, ao homem e às entidades secundárias, econômicas e sociais, o seu legítimo espaço de liberdade, perdido neste século marcado pela prevalência do Estado sobre o homem, da criatura sobre o criador, da forma sobre a essência. Parece que duas guerras mundiais e as grandes ditaduras, de esquerda e de direita, e a terrível ameaça do cataclismo nuclear pelo menos alertaram as consciências de que tudo tem seu limite, tudo tem seu termo de moderação, inclusive o Estado.²⁵

O positivismo jurídico pode ser considerado também um poderoso núcleo de resistência à mudança de um modelo que foi concebido e implantado em seu fastígio dogmático. Os *legalistas* confiam, de forma quase absoluta, no poder da norma escrita e no acerto da dogmática para resolver os problemas sociais. Essa afirmação da supremacia da norma positiva sobre qualquer outra expressão normativa, comenta Giorgio Balladore Pallieri, prescinde inteiramente

²⁴ Bertrand Russell, *A Autoridade e o Indivíduo*, Zahar Editores, 1977, p. 103.

²⁵ Ney Prado, *Os Notáveis Erros dos Notáveis*, Forense, Rio de Janeiro, 1987, p. 123

ramente de qualquer outro elemento lógico que não seja a própria positividade. Torna-se, assim, muito difícil para os "legalistas" a aceitação de uma ordem jurídica que contenha uma pluralidade de fontes normativas, em que o valor prevaleça sobre a literalidade.

A segunda ordem de resistência é a corporativa. É mais pessoal e até egoística, reunindo os beneficiários de privilégios e de vantagens produzidos pelo modelo vigente, que não aceitam perdê-los. Opõem-se à modernização das relações capital-trabalho certos setores políticos, profissionais e empresariais por temerem que quaisquer mudanças nas instituições regedoras das relações de trabalho possam retirar-lhes os benefícios, vantagens ou privilégios.

O *corporativismo político* envolve uma variada gama de militantes, que arrimaram suas carreiras políticas no poder interventivo do Estado. Nelas se incluem parlamentares fisiológicos; políticos de oposição que não desejam fortalecer o Governo; agentes do Executivo e até

mesmo juízes, todos que vêm na desintervenção uma perda da sua importância pessoal ou funcional.

O *corporativismo sindical* conta com um certo tipo de sindicalista profissional que ascende graças às simpatias que angaria perante as autoridades, na maior parte das vezes com vistas às abundantes vantagens do vocalato da Justiça do Trabalho. O enfraquecimento do poder interventivo do Estado poria em risco sua liderança, já que ela não decorre de sua habilidade negociadora, mas da sua prestabilidade como intermediário junto ao Poder Público.

Por fim, o *corporativismo empresarial*, praticado por certos setores retrógrados, que preferem a 'segurança' do Estado aos 'riscos' da liberdade. Acham melhor que o Estado dite as regras do jogo do que negociar diretamente com os trabalhadores. Para esse tipo de empresário, a liberdade no campo trabalhista é uma perigosa abertura de espaço para reivindicações dos empregados. Por isso preferem afastá-la, ainda que o preço a pagar pelo intervencionismo seja a perda de eficiência de sua empresa e o subdesenvolvimento do País.

NOVO DIÁLOGO E NOVO CONTRATO SOCIAL

Nada obstante os desafios culturais e as resistências de alguns setores da sociedade brasileira, o certo é que estão dadas as condições subjetivas e objetivas, externas e internas, para a mudança do atual modelo. Isso importa no surgimento de uma nova mentalidade intelectual, empresarial, governamental e laboral, todas menos dependentes do Estado e mais de si próprias, na busca conjunta por resultados práticos. É o que está felizmente ocorrendo. No plano econômico, concorre para o êxito das necessárias reformas a conjuntura internacional proclive à criação do mercado mundial, impondo-nos, internamente, a necessidade de realinhar as nossas instituições jurídicas para enfrentar a competição. No plano interno, dois fatos são relevantes: a decisão do Governo de abrir a nossa economia para o exterior e o plano de estabilização da moeda, com a conseqüente queda dos índices de inflação.

No plano social ascendeu, de há algum tempo, com força própria, o sindicalismo de resultado, voltado às

condições macroeconômicas e às soluções conciliatórias entre capital e trabalho. Com sua visão pragmática, está mais preocupado com o desemprego e menos com as reivindicações dos seus associados. O enfrentamento da crise do desemprego, a indispensável modernização das relações de trabalho e o avanço das idéias liberais são desafios novos colocados à consideração das lideranças sindicais.

Boa parte do empresariado, por seu turno, passou a assumir diferentes atitudes e comportamento no seu relacionamento com os sindicatos de trabalhadores e suas respectivas lideranças.

Deixando de lado o preconceito tradicional, passou a aceitar, com naturalidade, o diálogo e a negociação direta com seus empregados ou por intermédio dos seus sindicatos. Surgiram em seu âmbito novos e ativos interlocutores, ocupando o espaço até então reservado às lideranças e entidades empresariais tradicionais.

No plano doutrinário, e não menos decisivamente, ascenderam em número, em importância e fundamentação as teses e metodologias modernizantes, defendidas

pelos mais respeitados nomes no juslaborismo do País.

Percebe-se, claramente, entre os doutos na matéria, a crescente convicção: de que o conhecimento multidisciplinar é a única solução para a correta apreensão de fenômenos complexos, como o são, de resto, os fenômenos sociais; de que a visão verdadeiramente moderna não pode ser restrita e fechada, mas, ao contrário, deve ser ampla e aberta; de que a crítica deve ser construtiva, despida de preconceitos pseudocientíficos, que só concorrem para confundir; de que mais importante do que a intenção de proteger o empregado a todo transe é, a todo custo, defender a geração de empregos; de que o fator trabalho deve ser considerado em igualdade de condições com a livre iniciativa; de que o paternalismo, o assistencialismo e o distributivismo, embora bem intencionados, acabam desmontando o sistema produtivo de qualquer sociedade; de que a problemática trabalhista está permeável à influência renovadora dos centros de conhecimento de todo o mundo e, necessariamente, voltada a inserção global do País; de que a ação normativa, fiscalizadora e julgadora do

Estado pode até ser razoável e necessária, mas há de ser sempre subsidiária; de que a regra autônoma, bem como as soluções negociadas, deve ter primazia sobre a regra heterônoma; de que a legislação, que bem servia no passado, pode perder o vínculo socioeconômico que lhe dá sentido e tornar-se disfuncional; enfim, de que a norma legal existe para ser aplicada, e não por suas qualidades formais.

No plano político, no Brasil, deve-se destacar a existência de um novo governo, com uma nova mentalidade, guindado pelo voto popular, de um país que está aprendendo a decidir pelo exercício da democracia das urnas, da mídia e da participação política em todos os níveis. Esse novo governo, assim ungido pela esmagadora maioria da vontade popular, empalideceu as minorias vociferantes, conservadoras e de viúvas ideológicas e tornou possível a reforma constitucional em curso que antes parecia impossível.

No campo trabalhista, essa tendência não se revela somente no Executivo, com sua preocupação em formular projetos modernizantes, como também no Judi-

ciário, com a adoção de uma jurisprudência flexibilizadora na interpretação da extensa regulação existente.

Tudo isso veio a concorrer para a abertura de um novo diálogo social, com vistas a um novo contrato social. Como meio, obrigando os atores a se definirem com relação à natureza e às características da mudança, o que importa em firmar os princípios e discutir os preceitos propostos. Como objetivo, visando a uma maior participação e maior equidade na distribuição dos custos e benefícios envolvidos em todo e qualquer processo que se volte a modernização.

AS PREMISSAS DO NOVO CONTRATO SOCIAL

Em primeiro lugar, está a imprescindível legitimidade, sem a qual o modelo não seria democrático e se confundiria com aqueles impostos por autocracias ou por ideologias de plantão. Assim, como qualidade originária inafastável está a consensualidade de sua instituição.

Em seguida vem a autenticidade, enquanto referência cultural absolutamente necessária. Há de ser a cul-

tura brasileira, seu *ethos*, com suas qualidades e defeitos. Há de ser, por isso, um modelo elaborado por brasileiros conscientes das condições das relações sociais, econômicas e de trabalho no País e no mundo.

Em terceiro lugar, a isenção. Isso significa o repúdio dos preconceitos do passado, a respeito de qualquer dos atores das relações laborais: do preconceito contra o trabalhador, que o considera incapaz e infeliz; do preconceito contra o empregador, que o considera inescrupuloso e explorador; do preconceito contra a sociedade que a considera desorganizada, caótica e imbele, se confrontada com a decantada superioridade ética e funcional do Estado, quando não com a sua infalibilidade.

Quanto à forma, o modelo deve ser sintético, flexível e coerente. A qualidade da síntese, para contra-arrestar a pletora normativa que cria confusão, a falsa idéia de segurança e uma burocracia corporativa que acaba sendo parasita das relações de trabalho. Por isso, a premissa formal mais importante é reduzir a normatividade a um núcleo mínimo de garantias de obrigatoria observância.

A flexibilidade, enquanto capacidade funcional do modelo de adaptar-se às rápidas mudanças internas e externas e de enfrentar as crises de toda a sorte, passa a ser a garantia da estabilidade. Não mais estável por ser "pétreo", mas estável por ser flexível. A qualidade de coerência deve estar presente, não apenas internamente, entre princípios e preceitos trabalhistas, mas também externamente, em relação aos regimes políticos e econômicos vigentes, de modo a produzir uma ordem jurídica valiosa por igual e inequívoca quanto a seus comandos.

Outra premissa básica é o reconhecimento do pluralismo das sociedades contemporâneas, o que as torna participativas em face do Estado, não só na aplicação das normas quanto na sua criação e imposição. A partir do pluralismo, definir-se-á o que deve permanecer com o Estado, por ser da essência de sua índole coercitiva, e o que deve ser devolvido ao indivíduo e à sociedade. O modelo deve ser, assim, privatizante, admitindo um mínimo de intervenção estatal na autonomia individual, na autonomia sindical, na autonomia coletiva, na autotutela e na solução dos conflitos.

Sob o ponto de vista funcional, o modelo deve abandonar a ética das intenções, que se justificava idealisticamente, para adotar a ética dos resultados, em que os institutos e os atos concretos devem se justificar pelas efetivas vantagens que trazem a todos os atores trabalhistas.


A modernidade, mais que uma premissa, retrata uma qualidade e uma direção; resulta de um compromisso de abertura às tendências históricas, por ser preferível errar experimentando que errar repetindo fracassos.

Finalmente, o modelo deve ser lícito, no seu mais pristino sentido, de moralmente justo. Isso completa o tripé de juridicidade, que tem na legalidade e na legitimidade seus dois outros referenciais.

Como remate dessas considerações e à guisa de reforço das premissas do modelo proposto, ousa-se adiantar uma avaliação pessoal sobre este momento, com toda sua exposta complexidade política, econômica, social e jurídica.

Estamos diante de uma tendência claramente mani-

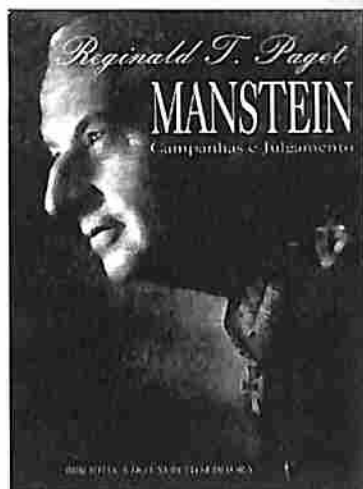
festada e em curso. Não mais de mera opção. Isso significa que vencer o desejo da modernidade nas relações de trabalho já deixou de ser um exercício alternativo, como tantas vezes foi no passado.

Hoje, uma reversão passadista das tendências em curso provocaria uma defasagem tão avassaladora que se refletiria sobre todas as instituições, comprometendo seriamente a vida política, a vida jurídica e o sistema produtivo do País. Por muito tempo. É um risco que não devemos, não podemos correr. 

Manstein Campanhas e Julgamento

Reginald T. Paget

Paget, através das alternativas do julgamento do Marechal-de-Campo Erich von Manstein, que faz prece-der dos aspectos mais relevantes de sua atuação du-rante a Segunda Guerra Mundial, convence o leitor, usando uma argumentação repassada de lógica admi-rável e contundente, sobre a farsa ostensivamente preparada como vindita de vencedores sobre venci-dos.



Esta é uma das 12 excelentes obras que compõem o Programa Editorial de 1999 da Biblioteca do Exército Editora — BIBLIEX

SEJA VOCÊ TAMBÉM NOSSO ASSINANTE!

Ligue grátis: **0800-238365**